SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007950-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Maicon Cesar Campos

Requerido: Novamoto Veículos Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MAICON CÉSAR CAMPOS propôs ação declaratória de rescisão contratual c.c. pedido de restituição de valores pagos em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA.

Aduziu que celebrou um contrato de adesão a grupo de consórcio com a primeira requerida, nas dependências da segunda demandada. O contrato deveria ser pago em 72 parcelas, com valor inicial de R\$ 33.260,00, tendo pago 57 parcelas. Na data 05/02/2016, o requerente recebeu um comunicado informando que o consórcio estaria suspenso, não recebendo maiores informações. Por isso requer a rescisão do contrato firmado com a primeira ré, a condenação dos demais réus para a restituição do valor pago, com correção monetária e juros de mora desde cada desembolso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 15/140.

A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 172.

Novamoto Veículos Ltda apresentou contestação (fls. 195/201) alegando que o contrato apresentado pelo autor demonstra relação jurídica entre ele e a corré Agraben, verificando que a Novamoto é parte ilegítima, já que a administração do grupo de consórcio é realizada pela Agraben, emitindo boletos e responsável pela liberação de créditos aos consorciados. No mérito, pugnou pela improcedência.

A primeira requerida Agraben, devidamente citada (fl.130), apresentou contestação (fls. 179/190) alegando que o Banco Central do Brasil decretou o seu regime especial de Liquidação Extrajudicial, por dificuldades econômicas que a atribularam. A restituição dos valores pagos pela autora deve se dar nos moldes do contrato celebrado. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O requerente manifestou-se sobre as contestações das requeridas às fls. 230/240.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento está autorizado por já estarem presentes todos os elementos necessários ao pleno conhecimento da lide.

Fica indeferida a gratuidade à Agraben. Só o fato de estar em liquidação extrajudicial não implica na necessidade, devendo haver demonstração concreta, o que não existiu. Anote-se.

Não há dúvidas de que houve relação contratual entre o autor e a ré Agraben, administradora de um grupo de consórcio adquirido pelo requerente.

Respeitados entendimentos em contrário, o fato de a aquisição ter se dado nas dependência da Novamoto, mesmo havendo alguma espécie de parceria, tais circunstâncias não são capazes de vincula-la aos fatos apontados na inicial.

A análise do contrato social dessa requerida indica que ela se dedica à compra e venda de motocicletas, não possuindo ligação direta com a atividade de consórcio, que exige autorização especial dos órgão reguladores, sendo essa atividade desenvolvida pela Agraben.

A Administradora do consórcio é a verdadeira responsável pelos contratos que celebra.

Nem se diga que no caso da entrega de alguma motocicleta ao consorciado, mediante o pagamento prévio do valor respectivo, surgiria vinculação entre as partes, pois ela não seria suficiente à sua responsabilização pelo descumprimento das cláusulas do contrato de consórcio.

Ficou assentado que a NovaMoto não pode se responsabilizar pela atuação da firma de consórcios, garante exclusiva dos contratos que celebra.

Realmente quando alguém pretende celebrar contrato na modalidade de consórcio o faz diretamente com a firma que o administra, e não com terceiros. A relação jurídica de direito material é única e vincula o autor e a Agraben.

Não está presente nenhuma das modalidades de solidariedade legal e muito menos há motivos para que se reconheça a contratual. O receio de a parte autora ficar sem nada receber por conta de a parte responsável encontrar-se em liquidação extrajudicial não é suficiente para criar a solidariedade.

Afastam-se, ainda, as regras do art. 7°, parág. único e 25, §1°, do CDC, por não se vislumbrar qualquer espécie de dano perpetrado pela Novamoto ao autor.

Fica excluída da lide, por ilegitimidade, a requerida NOVAMOTO VEÍCULOS

LTDA.

Em relação ao mérito, realmente a requerida Agraben se encontra em liquidação extrajudicial por determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito, para que, se o caso, se constitua um título judicial para futura e eventual habilitação pelas vias ordinárias e próprias.

O autor contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos.

Ela deverá ocorrer de forma integral visto não ter o autor participado, de forma alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, motivo pelo qual nenhum prejuízo se pode vislumbrar. Assim, não tendo qualquer repercussão o contrato, despesas como taxa de administração, fundo comum do grupo, ou outras, não devem prosperar, sendo todos os valores devolvidos.

Não se podem conceber, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista no artigo 18, d, da Lei n° 6.024/74, verbis:

"Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo."

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito no tocante à requerida Novamoto Veículos Ltda, nos moldes do artigo 485, VI, do NCPC e procedente em parte a ação no tocante à ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda, para declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com o autor, tornando inexigíveis quaisquer débitos a ele relacionados, ficando condenada a ré, ainda, a devolver ao requerente todas as quantias que pagou, acrescidas de correção monetária a partir do desembolso de cada montante. Os juros moratórios de 1% ao mês somente serão devidos se, após o pagamento do passivo, houver créditos suficientes.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá proceder à habilitação de seu crédito em via própria.

Dada a sucumbência recíproca, o autor pagará metade das custas e despesas processuais, cabendo a outra metade à Agraben. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Pagará o autor 30% disso aos patronos da Agraben que, por sua vez, pagará o mesmo percentual aos advogados do autor. Ainda, o autor pagará 40% do percentual de honorários fixados aos patronos da Novamoto Veículos Ltda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Anote-se o indeferimento da gratuidade à Agraben.

PIC

São Carlos, 05 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA